



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.001261/2004-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.535 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente Cotonifício Guilherme Giorgi S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa:

COMPETÊNCIA DA DRJ PARA JULGAR.

A distribuição da competência territorial e material dos órgãos da Secretaria da Receita Federal é definida no seu Regimento, tendo o Secretário da Receita Federal delegação do Ministro da Fazenda para proceder às alterações.

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

De acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal, quanto à matéria não expressamente impugnada não se instaura o litígio, não podendo ser conhecido o recurso a ela atinente.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE.

Improcedente o lançamento sob alegação de dedução indevida de despesas representadas por tributos depositados judicialmente, se provado nos autos que o contribuinte adicionou ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, e respectivo valor contabilizado como despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Cotonificio Guilherme Giorgi S.A., contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou improcedente o lançamento de IRRF e parcialmente procedente a parte impugnada dos lançamentos em face dele perpetrados, relativos ao IRPJ e à CSLL dos anos calendário 1990 a 1993.

A parcela do crédito exonerada foi objeto de recurso de ofício, ao qual foi negado provimento pela 7ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuinte, conforme Acórdão 107-07.997, de 16 de março de 2005.

Ao presente recurso voluntário fora negado seguimento, por não ter sido feito o depósito para recurso, e inscrito o débito da Dívida Ativa. Em maio de 2013 foi declarada a nulidade da decisão que negou seguimento ao recurso, sendo o processo encaminhado ao CARF.

As infrações imputadas à recorrente, e que motivaram as exigências de IRPJ e CSLL, foram: (a) Dedução indevida de despesas com depósitos judiciais e, (b) Omissão de variações monetárias ativas referentes aos depósitos judiciais efetuados.

Relata a autoridade fiscal que a Interessada realizou, no período de 02/91 a 07/91, depósitos judiciais relativos ao Finsocial, correspondentes aos fatos geradores ocorridos no período de nov/90 a jun/91, em cumprimento à Liminar obtida através do Mandado de Segurança, Processo Judicial nº 91.00491-0, bem como no período de 07/92 a 08/93, efetuou depósitos judiciais relativos à Cofins, correspondentes aos fatos geradores ocorridos no período de abril/92 a maio/93, em cumprimento à Liminar obtida através da Medida Cautelar Inominada (Processo Judicial nº 92.50415-9).

Os valores depositados judicialmente, face as ações judiciais impetradas, foram deduzidos como despesas tributárias nos meses de ocorrência do fato gerador, tendo a autoridade fiscal glosado a dedução por entender tratar-se de mera troca de ativos monetários (direitos). Os valores das despesas glosadas foram os seguintes:

Período base	Valor da despesa glosada
--------------	--------------------------

1990	2.090.012,40
1991	53.634.869,72
1º sem/92	193.805.246,49
2º sem/92	570.141.934,66
Jan/93	209.295.921,37
Fev/93	443.062.776,42
Mar/93	713.010.858,53
Abr/93	762.179.902,35
Mai/93	1.155.941.337,21

Além disso, a empresa não realizou as atualizações monetárias obrigatórias relativamente aos depósitos judiciais, tendo a autoridade fiscal entendido ter havido omissão de oferecimento à tributação as receitas de Variações Monetárias Ativas incidentes sobre os depósitos judiciais.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte não se manifestou sobre a acusação de omissão de receita de variação monetária ativa. Quanto às despesas glosadas, relativas às despesas com tributos depositados em juízo, argumentou:

Até a entrada em vigor da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, isto é, 01/01/1993, havia a possibilidade de dedução de despesas com depósitos judiciais de tributos.

A Lei nº 8.541/1992, estatuiu as regras pertinentes à dedutibilidade das despesas e custos com tributos, segundo as quais a dedução fiscal pressupunha o pagamento efetivo dos referidos tributos, e não era possível nos casos de suspensão da exigibilidade previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Seu art. 8º estabeleceu que as despesas relativas a tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN serão consideradas como redução indevida do lucro real. Neste diapasão (a contrário sensu) as despesas com impostos e contribuições que não estejam com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, estão autorizadas a serem utilizadas na redução do lucro real.

Para os depósitos judiciais do questionamento da COFINS, porque a Interessada pediu desistência do processo judicial, tendo o Juiz homologado tal pedido, deixaram de existir os depósitos, já que os valores a esse título foram convertidos em renda da União. Assim, não existindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tendo os valores depositados em juízo convertidos em renda da União, não há o que se falar em despesas não dedutíveis.

A decisão de primeira instância considerou preclusa a matéria relativa à omissão de receita, e cancelou a glosa das despesas relativas apenas aos fatos geradores ocorridos em 1990, 1991 e 1992 para os dois tributos, e as relativas aos fatos geradores ocorridos em 1993 relativas à CSLL.

No recurso voluntário, após defender a necessidade de conhecimento independentemente de depósito e pedir que o recurso seja recebido no duplo efeito, a interessada argui a incompetência da DRJ em Salvador para julgar o litígio, uma vez que seu domicílio é São Paulo.

No mérito, no item (b), defende a inexistência de preclusão no processo administrativo fiscal, no item (c) desenvolve razões de defesa relacionadas com a omissão de receitas de variação monetária ativa. Quanto à glosa de despesas, assim se manifesta:

a) GLOSA DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - FINSOCIAL E COFINS (itens 11/21 e 23/37 do voto) - Afirma o v. acórdão recorrido que a contabilização dos depósitos judiciais como despesas, reduzindo o lucro líquido de cada período autuado está equivocada, visto tratar-se de mera troca de ativos.

(...)

Os valores referentes ao período de Janeiro de 1993 a Maio do mesmo ano, foram adicionados no Lucro Real, conforme comprovam cópias dos livros (docs. anexos), os quais requer a juntada. Descabida portanto a glosa dos valores conforme pretendido a fls. 44 dos autos.

O fundamento contido no v. acórdão de que, a partir de 01/01/1993 a 31/12/1994, os valores depositados judicialmente correspondentes aos tributos administrados pela SRF, em razão do disposto na Lei nº 8.541/92, são indedutíveis não pode prosperar.

O v. acórdão afirma que possuem natureza jurídica diversa o pagamento em sentido estrito (art. 156, I, CTN) e a conversão do depósito judicial em renda (art. 156, IV, CTN), no que equivocasse, senão vejamos:

Segundo HUGO DE BRITO MACHADO¹, constitui pagamento "a entrega ao sujeito ativo, pelo sujeito passivo ou por qualquer outra pessoa em seu nome, da quantia correspondente ao objeto do crédito tributário". A conversão do depósito em renda constitui a entrega da quantia correspondente ao objeto do crédito ao sujeito ativo em nome do sujeito passivo. É evidente que o juiz, ao determinar a entrega dos valores depositados ao sujeito ativo, embora não faça o pagamento em sentido absolutamente estrito e comum do termo, pratica ato cujo efeito é o de pagamento, solvendo a obrigação.

A única diferença entre a conversão do depósito em renda e o pagamento em sentido estrito é de aspecto meramente formal, não reduzindo efeito algum se a extinção do débito se dá por um ou outro meio, visto que o valor objeto do crédito passou dos cofres do sujeito passivo aos do sujeito ativo.

Afirmar-se que somente haveriam despesas dedutíveis se houvesse o pagamento direto ao sujeito ativo, seria o mesmo que impedir a busca pelo Poder Judiciário, impedindo a atividade jurisdicional e ferindo o preceito do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Se houve demora do órgão jurisdicional em converter o depósito, tal fato não pode ser imputado à

Recorrente que, como o próprio acórdão reconhece, pediu a desistência do feito em maio de 1993.

O entendimento esposado no v. acórdão ora guerreado de que a norma do art. 7.º da Lei nº 8.541/92 refere-se somente ao modelo de extinção da obrigação tributária referido no art. 156, I, do CTN é equivocado pois restritivista. É evidente que o legislador quis atribuir a um único efeito mais de uma causa - tanto que relacionou-as num único dispositivo legal - art. 156 do CTN. O pagamento ou a conversão em renda produzem o mesmo efeito, a extinção da obrigação tributária.

E nem se alegue que referida extinção não possui a mesma natureza pois se de um lado houve mesmo a despesa com a retirada do patrimônio do sujeito passivo do valor equivalente ao do objeto, de outro houve o ingresso do valor nos cofres da Administração.

Insta destacar ainda que, conforme a Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais passaram a ter natureza de verdadeiros pagamentos visto que referida norma determinou que os mesmos "serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais".

Importa ainda ressaltar que o art. 8.º da Lei nº 8.541/92 não tem qualquer aplicabilidade neste aspecto, porque se refere a momento anterior à conversão, somente se reportando à existência de depósito judicial do valor equivalente ao montante da obrigação tributária.

O próprio teor do v. acórdão contradiz-se, basta ver o disposto no item 35, o qual se refere à conversão de renda como pagamento da obrigação tributária, licença.:

*"No segundo estágio (referindo-se à conversão do depósito em renda - item 34 in fine), sobreditas importâncias quando disponibilizadas aos cofres públicos, **caracterizam o pagamento do tributo/contribuição** questionado (art. 156, inciso 1, do CTN), passando, assim, a ser dedutível, em consonância com o disposto no artigo 7.º da Lei nº 8.541, de 1992 e o artigo 41 da Lei nº 8.981, de 1995, como já observado".*

Logo, nenhuma justificativa é capaz de alterar a natureza das coisas. As coisas são o que são não importa o nome que se lhes atribua.

A conversão dos depósitos judiciais em renda tem o mesmo efeito do pagamento direto, representando uma despesa ao contribuinte, a qual pode ser lançada para efeito de redução do lucro líquido.

Com a conversão do depósito em renda, a disponibilidade dos valores depositados passa, em definitivo ao agente ativo tributário.

b) INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO - Nos termos do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em preclusão na fase administrativa. Portanto é legítimo que a parte impugne os elementos decisórios que lhe foram contrários e apresente os argumentos e documentos hábeis a tal demonstração

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A recorrente alega que a competência para julgamento do seu processo é da DRJ São Paulo, sendo incompetente a DRJ em Salvador.

Dispõe o art. 25 do Decreto nº 70.235/71 que o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete, em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal.

A distribuição da competência dos órgãos da Secretaria da Receita Federal é definida no seu Regimento Interno. À época do julgamento vigorava o Regimento aprovado pela Portaria MF 259, de 2001, cujo Anexo V define a localização e competência territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

No artigo 237 do referido Regimento, o Ministro da Fazenda delega ao Secretário da Receita Federal competência para proceder a alteração das matérias constantes dos anexos, e no art. 38 atribui competência à mesma autoridade para editar normas complementares necessárias à aplicação do Regimento.

Pela Portaria nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o Secretário da Receita Federal transferiu para a DRJ em Salvador a competência para julgar todos os processos da competência da DRJ São Paulo-1 (exceto os reativos a IOF e CPMF), cujo de ano de protocolo fosse 1995 e 1996.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

A recorrente apresenta razões de defesa relacionadas com a omissão de receitas de variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais. Tal matéria, contudo, não foi impugnada.

Dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Assim, não pode ser conhecido o recurso quanto a esta matéria, uma vez que sobre ela não se instaurou o litígio.

A glosa de despesas mantida e objeto de recurso voluntário alcançam os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a maio de 1993, nos seguintes valores, respectivamente: \$ 209.295.921,37, \$ 443.062.776,42, \$ 713.010.858,53, \$ 762.179.902,35 e \$ 1.155.941.337,21.

Com o recurso o contribuinte trouxe cópias autenticadas do LALUR, que comprovam que referidos valores foram adicionados ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, nos respectivos meses em que foram contabilizados como despesas (fls. 244 a 248 do processo digitalizado).

Portanto, a Recorrente agiu rigorosamente de acordo com o que determinavam os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, vigente à época, adicionando ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, os valores dos tributos discutidos judicialmente e depositados.

Tendo em vista o exposto, não conheço do recurso quanto à matéria relativa ao não oferecimento à tributação das variações monetárias ativas e, quanto à glosa de despesas DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri